



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO-ES

PROJETO DE LEI Nº 018 /2016

Em Regime de Urgência
Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal

Assunto: Revoga a Lei Municipal nº 2163/2016 que denomina Escola na Sede do Distrito de Mata Brã.

J.R.V.

= AUTUAÇÃO =

Aos () dias do mês de de 20 , eu, ,
acuso no Protocolo deste Poder Legislativo, o recebimento do Projeto de Lei acima especificado, protocolando-o
sob o nº .

= CONTROLE DE APRECIACÃO =

(24 / 08 / 16) = (/ /) = (/ /)
Expediente Ordem do Dia Redação Final

= DELIBERAÇÕES INTERNAS =

Transformado no **Autógrafo de Lei nº** / .
Encaminhado ao Poder Executivo em: / / , através do Of. nº / 20 - GPCMAC
Data da devolução: / / .

SANCIONADO

☐ Sim ☐ Não

VETADO

☐ Total ☐ Parcial



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM Nº 018 /2016.

Afonso Cláudio/ES, 02 de agosto de 2016.

A Sua Excelência,
FLAVIANA ALMEIDA HERZOG
Presidente a Câmara Municipal de Afonso Cláudio
CEP: 29.600-000 - Afonso Cláudio/ES

CIENCIA EM SESSÃO
DIA. 24 / 08 / 16

RECEBEMOS
Em, 02 / 08 / 2016
Nº 785/2016 E.
CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

Senhora Presidente,

Honra-nos com a presente mensagem, por meio de Vossa Excelência, passar a consideração dessa Colenda Câmara Municipal, o apenso Projeto de Lei que Revoga a Lei nº 2.163/2016 que denomina Escola na Sede do Distrito de Mata Fria.

No que diz respeito às normas para o funcionamento do sistema de ensino do Estado do Espírito Santo, a Resolução nº 3.777/2014, do Conselho Estadual da Educação, dispõe que:

Art. 1º. O Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo se caracteriza como conjunto coordenado e colaborativo, formado por instituições vinculadas ao poder público ou à iniciativa privada, e órgãos estaduais de educação, responsáveis pela organização, supervisão e fiscalização dessas instituições.

Art. 2º. As instituições de ensino criadas e mantidas pelo poder público municipal e os órgãos municipais de educação integram também o Sistema de Ensino do Estado, observado o parágrafo único do artigo 3º desta Resolução.

Art. 3º. Para os fins desta Resolução, são instituições que pertencem ao Sistema de Ensino do Estado as de:

I – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, em quaisquer das modalidades de ensino, previstas nesta Resolução, criadas e mantidas pelo poder público estadual;

II – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, em modalidades previstas nesta Resolução, criadas e mantidas pelo poder público municipal;

III – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, em modalidades previstas nesta Resolução, criadas e mantidas por pessoa jurídica de direito privado; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV – educação superior, em suas diferentes formas de oferta, mantidas pelo poder público estadual ou municipal.

Parágrafo único. Nos municípios que instituíram o Sistema Municipal de Ensino, as instituições de educação infantil mantidas pela iniciativa privada e as instituições de educação infantil e ensino fundamental municipais integram o Sistema de Ensino do respectivo município.

Como o Município de Afonso Cláudio não possui Sistema Municipal de Ensino, fica o mesmo submetido ao Sistema Educacional do Estado do Espírito Santo.

Sendo assim, de acordo com o art. 30, III, da Resolução nº 3.777/2014, do Conselho Estadual de Educação, a Rede Municipal de Ensino do Município de Afonso Cláudio, somente poderá propor mudança de denominação de Escola Municipal, se a documentação encaminhada ao Conselho Estadual de Educação estiver em consonância com as exigências do art. 33, I, alíneas “a” a “c”, II, alíneas “a” a “c” e parágrafo único para aprovação daquele Conselho. Vejamos:

Art. 30. As instituições públicas e privadas de ensino poderão propor as seguintes alterações, ao longo de sua trajetória:

[...]

III - mudança de denominação da mantida;

[...]

Art. 33. O Conselho Estadual de Educação considerará oficializada a mudança de denominação da mantenedora e/ou da instituição de ensino mantida se a documentação comprobatória encaminhada pelos interessados estiver de acordo com as seguintes exigências:

[...]

II – para a oficialização da mudança de denominação da instituição de ensino mantida:

a) requerimento do representante legal ao Secretário de Estado da Educação, com justificativa fundamentada da mudança;

b) cópia dos atos oficiais regularizadores do funcionamento da instituição de ensino mantida;

c) proposta de denominação, de acordo com o artigo 11 desta Resolução.

Parágrafo único. O CEE terá prazo de sessenta dias, após o recebimento do processo, para se pronunciar sobre a questão e emitir resolução, que será submetida à homologação do Secretário de Estado da Educação.

Art. 34. A nova denominação entrará em vigor no período letivo subsequente ao da aprovação da oficialização da mudança.

Ademais, a Escola Municipal Córrego Francisco Corrêa, localizada no Distrito de Mata Fria, neste município, foi municipalizada por meio do Convênio nº 001/98, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, em 17 de março de 1998 e aprovada pela Resolução do Conselho Estadual de Educação nº 41/75, datado de 28 de novembro de 1975, conforme cópia dos documentos anexos. Sendo assim, para que haja mudança em sua denominação, faz-se necessário seguir as orientações acima citadas, conforme normatiza a Resolução nº 3.777/2014.

Portanto, sem a aprovação do Conselho Estadual de Educação, a Secretaria Municipal de Educação fica impossibilitada de informar ao Ministério da Educação, a nova denominação, tendo em vista que a alteração do nome da escola não obedeceu aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

requisitos da Resolução nº 3.777/2014, razão pela qual se faz necessária a revogação da Lei Lei nº 2.163/2016.

Salientamos que a indicação do nome será encaminhada ao Conselho Estadual de Educação e em caso de aprovação, este será alterado.

Certo do apoio dos Nobres Edis, contamos com a aprovação do projeto apresentado, **em regime de urgência**.

Atenciosamente,

24/07/2016

WILSON BERGER COSTA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Projeto de Lei nº ____/2016.

**REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº. 2.163/2016 QUE DENOMINA
ESCOLA NA SEDE DO DISTRITO DE MATA FRIA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 2.163, de 07 de julho de 2016, que denomina Escola na Sede do Distrito de Mata Fria.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Afonso Cláudio/ES, ____/____/____.

WILSON BERGER COSTA
Prefeito Municipal

RESOLUÇÃO Nº 41/75 de 28/11/75

D.O. 31/12/75

Fixa normas para autorização de funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, pré-escolar e supletivo.

Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino criados pelo Poder Público deverão ter seu funcionamento aprovado pelo Conselho de Educação e os de iniciativa privada só poderão funcionar devidamente autorizados ou reconhecidos.

Art. 2º - A autoridade estadual ou municipal submeterá à apreciação deste Conselho, para efeito do artigo anterior pedido de aprovação do funcionamento da escola, juntando, para isso:

- a) requerimento do órgão próprio, indicando nome da escola, endereço, grau de ensino a que se destina;
- b) plano de funcionamento;
- c) indicadores da capacidade de matrícula;
- d) descrição dos espaços físicos e dos equipamentos;
- e) indicadores da qualificação do diretor, demais especialistas e do corpo docente;
- f) informações sobre modalidade de supervisão.

Parágrafo único - O Conselho Estadual de Educação examinará o processo e emitirá parecer conclusivo sobre a matéria.

Art. 3º - No caso de administração municipal, o processo deverá ser encaminhado ao órgão próprio da Secretaria de Educação e Cultura, a qual após exame e parecer, o encaminhará ao Conselho de Educação.

Parágrafo único - O órgão próprio da Secretaria de Educação e Cultura examinará da conveniência do funcionamento da escola tendo em vista a localização, clientela, as condições de atendimento, manutenção e a documentação apresentada.

Art. 4º - Os processos para autorização de funcionamento das escolas particulares deverão ser encaminhado ao Secretário de Educação e Cultura até 180 (cento e oitenta) dias antecedente ao início das atividades escolares.

Art. 5º - O pedido de autorização deverá ser instruído dos seguintes documentos:

- I - requerimento ao Secretário de Educação e Cultura;
- II - comprovante de personalidade jurídica da mantenedora (estatuto registrado); (Contrato Social)
- III - comprovante da capacidade financeira da mantenedora;
- IV - comprovante de idoneidade moral e profissional do diretor, demais especialistas e do corpo docente;

- V - garantia de remuneração condigna aos professores;
- VI- planta baixa, relação dos equipamentos e informações sobre o prédio;
- VII-plano de funcionamento da escola;
- VIII-proposta de amplitude escolar;
- IX- regimento escolar.

- § 1º - No requerimento de autorização será indicado o nome da escola, seu endereço, grau de ensino e curso(s) que manterá(ão).
- § 2º - A capacidade financeira da mantenedora será avaliada por seu capital Social ou bens, conforme o caso.
- § 3º - A idoneidade moral do diretor, demais especialistas e do corpo docente será comprovada pela apresentação de fotocópia do título de eleitor, prova de quitação com o serviço militar, se for o caso de atestado firmado por duas pessoas idôneas; a idoneidade de profissional será comprovada por registros no órgão próprio da Secretaria de Educação e Cultura, por diploma de habilitação em curso próprio e, na falta deste, segundo os esquemas permissivos da Lei nº 5.692/71 para professores.
- § 4º - Observa-se-á para função de diretor o disposto na Resolução Nº 12/74 do Conselho Estadual de Educação e no Parecer nº 1.706/73 do Conselho Federal de Educação.
- § 5º - A remuneração condigna do corpo docente será avaliada segundo os mínimos salariais previstos em lei.
- § 6º - As informações sobre o prédio referir-se-ão basicamente a: tipo de construção, dependência e sua destinação, metragens, salubridade, segurança.
- § 7º - Os equipamentos deverão prever, além do mobiliário comum, material de tecnologia educacional: livros, material de laboratório, audiovisuais, etc; equipamentos e instalações e fichários que assegurem escrituração escolar e controle da vida escolar dos alunos.
- § 8º - Do plano de funcionamento da escola deverão constar: cursos, calendário escolar, horários, organização das turmas, intercomplementaridade, se houver plano de implantação de séries subsequentes ou antecedentes, se for o caso.
- § 9º - O regimento escolar deverá atender o disposto na Resolução nº 11/73 do Conselho Estadual de Educação.
- § 10 - A escrituração e arquivo, para o devido controle da vida escolar do aluno e do funcionamento da escola conterão, no mínimo, com os seguintes elementos, segundo formulário ou fichas próprias, quando for o caso:
 - a) matrícula e controle de frequência;
 - b) avaliação do aproveitamento do aluno e do rendimento da escola;

- d) estatística mensal e anual do movimento escolar;
- e) coletânea de modelos de avaliação e de exemplares de estudos feitos na escola por professores e/ou especialistas;
- f) currículo por série (se for o caso);
- g) legislação vigente e instruções expedidas pela Secretaria de Educação e Cultura e pelos Conselhos Federal de Educação e Estadual de Educação.

Art. 6º - O processo deverá ser instruído com Parecer do Órgão de inspeção da Secretaria de Educação e Cultura, após verificação prévia do estabelecimento, pela qual constate o atendimento às exigências para autorização e o exame da documentação pertinente.

Art. 7º - Autorização será concedida mediante o ato próprio do Secretário de Educação e Cultura, em fase de parecer favorável do Conselho.

Art. 8º - Somente serão avaliados os atos escolares posteriores à publicação do ato autorizativo.

Art. 9º - Os cursos pré-escolar e de 1º grau serão autorizados por 4 (quatro) anos e os de 2º grau por 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - O pedido de reconhecimento deverá ser encaminhado entre 120 (cento e vinte) e 90 (noventa) dias antes do término de autorização de funcionamento.

Art. 10 - O reconhecimento será solicitado em requerimento simples, em direção ao Secretário de Educação e Cultura, o qual, ouvido o Órgão de Inspeção submeterá o pedido ao Conselho de Educação.

Art. 11 - O Órgão de Inspeção deverá instruir o processo de informações relacionadas a:

- a) manutenção de atendimento ao exigido para autorização;
- b) aprimoramento técnico pedagógico da escola;
- c) obra educativa desenvolvida em favor da comunidade;
- d) melhoria de equipamentos e instalações.

Art. 12 - O reconhecimento será feito por ato próprio do Secretário de Educação e Cultura, em face de parecer favorável do Conselho de Educação.

Art. 13 - A autorização e o reconhecimento poderão ser cassados pelo Secretário de Educação e Cultura a qualquer tempo, desde que a inspeção escolar constatar sua necessidade e após ouvido o Conselho de Educação.

Art. 14 - Consideram-se reconhecidos ou autorizados os estabelecimentos de ensino que já o tenham sido pela Administração Federal ou Estadual, até a vigência dessa Resolução.

Parágrafo Único - Consideram-se aprovados os estabelecimentos de ensino

mantidos pelo poder público e que se encontram funcionando na data da vigência desta Resolução.

Art. 15 - Os estabelecimentos de ensino já autorizados a funcionar e ainda não reconhecidos, deverão solicitar seu reconhecimento no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da vigência desta Resolução.

Art. 16 - No caso de um estabelecimento de ensino conhecido desejar oferecer outros cursos ainda não previstos em seu funcionamento, deverá solicitar autorização instruindo o processo com informações sobre a organização administrativa e didática programada.

Parágrafo Único - A autorização será bastante para validar os atos escolares e obedecerá a mesma tramitação do processo de autorização e funcionamento da escola.

Art. 17 - Todos os estabelecimentos de ensino estão sujeitos à Inspeção pelo órgão próprio da Secretaria de Educação e Cultura, o qual exercerá função orientadora e fiscalizadora.

Art. 18 - As escolas deverão encaminhar ao órgão de inspeção escolar da Secretaria de Educação e Cultura regularmente, ou quando solicitadas, informações sobre seu funcionamento.

Art. 19 - Nos casos de inobservância da Lei, das presentes normas da queda de nível da obra educacional e no de ineficiência do corpo docente, deverá o diretor do estabelecimento ser orientado no sentido de sanar essas deficiências dentro de prazos determinados.

Parágrafo Único - Transcorridos os prazos concedidos, o órgão de inspeção, senão houver atendimento, proporá ao Secretário de Educação e Cultura a suspensão do ato autorizativo ou de reconhecimento da escola, providenciando o encaminhamento dos alunos a outros estabelecimentos de ensino.

Art. 20 - Aplicar-se-ão as presentes normas no que couber, aos estabelecimentos de ensino supletivo e de educação pré-escolar.

Art. 21 - O Poder Público Estadual ou Municipal poderá instalar escola "ad referendum" do Conselho visando ao cumprimento do disposto no art. 68 e seus parágrafos da Constituição Federal e solicitar, "a posteriori", aprovação prevista nestas normas.

Art. 22 - Estas normas entram em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, bem como as Resoluções Nº 10/74 e 22/74 deste Conselho.

Vitória, 28 de novembro de 1975.

LEANDRO NADER

Presidente do C.E.E.

Homologado: Em 28 de novembro de 1975.

ALBERTO SIMONE JUNIOR

Secretário de Educação e Cultura.

0.0. 22/7/99

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO CEE Nº 082/99

AUTORIZA A MUDANÇA DE
MANTENEDOR DAS ESCOLAS DA REDE
ESTADUAL DE ENSINO AO MUNICÍPIO DE
AFONSO CLÁUDIO

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL
DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO, no
uso de suas atribuições legais e, considerando os
termos do Parecer CEE Nº 127/99 (Processo
CEE Nº 145/99), aprovado na Sessão Plenária do
dia 07-06-99,

RESOLVE:

Autorizar, a partir de 01/02/98, a mudança de
mantenedor das Escolas abaixo relacionadas, da
Rede Estadual de Ensino ao município de
Afonso Cláudio, neste Estado.

1. Escola Pluridocente Alto Três Pontões
2. Escola Pluridocente Arrependido
3. Escola Pluridocente Barra da Infância
4. Escola Pluridocente Empoçado
5. Escola Pluridocente Fazenda José Dias
6. Escola Pluridocente Flôr Vermelha
7. Escola Pluridocente Fazenda Henrique
Zamboni
8. Escola Pluridocente Marfisa Giestas
9. Escola Pluridocente Alto Guandú
10. Escola Pluridocente Alto Graminha
11. Escola Pluridocente Córrego Francisco
Corrêa
12. Escola Pluridocente São Bento
13. Escola Pluridocente Vargedo
14. Escola Pluridocente Sebastião Pereira de
Paula
15. Escola Pluridocente Vargem Grande da Sede
16. Escola Pluridocente Branca de Neve
17. Escola Unidocente São Vicente
18. Escola Unidocente Arthur Ribeiro
19. Escola Unidocente Manoel de Oliveira Souza
20. Escola Unidocente Santa Luzia
21. Escola Pluridocente Fazenda União
22. Escola Unidocente São Luiz de Boa Sorte
23. Escola Unidocente José Anchieta
24. Escola Unidocente São Bento de Cantagalo
25. Escola Unidocente Alto Lagoa
26. Escola Unidocente João Valim
27. Escola de 1º Grau Gumercindo Lacerda
28. Escola de 1º Grau Forteleza

Vitória, 08 de junho de 1999

SILVIA HELENA PESENTE DE ABREU
Presidente do CEE

Homologo:
Em 08 de junho de 1999

MARCELLO ANTONIO DE SOUZA BASÍLIO
Secretário de Estado da Educação

0.0. 27/7/99

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO CEE Nº 108/99

APROVA O FUNCIONAMENTO DE CURSO
NA ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS
"PROF. ALDY SOARES MERÇON VARGAS"

A PRESIDENTE DO CONSELHO
ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO
SANTO, no uso de suas atribuições legais e,
considerando os termos do Parecer CEE Nº 165/99
(Processo CEE Nº 203/99), aprovado na Sessão
Plenária do dia 05-07-99,

RESOLVE:

Aprovar o funcionamento do Ensino
Médio na Escola de 1º e 2º Graus "Prof. Aldy
Soares Merçon Vargas", mantida pelo Governo do
Estado, situada na Praça da Matriz, nº 09, Centro,
Município de Conceição do Castelo, neste Estado,
convalidando os estudos praticados desde 1995.

Vitória, 07 de julho de 1999

SILVIA HELENA PESENTE DE ABREU
Presidente do CEE

Homologo:
Em 07 de julho de 1999

MARCELLO ANTONIO DE SOUZA BASÍLIO
Secretário de Estado da Educação





GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

**CONVÊNIO DE MUNICIPALIZAÇÃO
DO ENSINO DE Nº 001/98, QUE ENTRE
SI CELEBRAM O ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO POR INTERMÉDIO
DA SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO E O MUNICÍPIO DE
AFONSO CLÁUDIO - ES, NA FORMA
ABAIXO:**

O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo seu Procurador - Geral do Estado, , por intermédio da **Secretaria de Estado da Educação - SEDU**, inscrita no **CGC-MF** sob o nº **27.080.563/0001-93**, situada na Av. César Hilal, nº 1.111, Vitória-ES, adiante denominada **SEDU**, representada pelo titular da pasta, Senhor **ROBSON MENDES NEVES**, brasileiro, separado judicialmente, advogado, domiciliado em Vitória-ES, inscrito no **CPF-MF** sob o nº **713.644.807-78**, e o **Município de AFONSO CLÁUDIO - ES**, representado pelo **Prefeito Municipal, Sr. METHÓDIO JOSÉ DA ROCHA**, brasileiro, casado, residente neste Estado, inscrito no **CPF-MF** sob o nº **244.130.037-72**, doravante denominado **MUNICÍPIO**, inscrito no **CGC/MF** sob o nº **27.165.562/0001-41**, resolvem celebrar o presente **CONVÊNIO**, em conformidade com a Lei nº 5.474, de 06 de outubro de 1997, publicada no D.O de 09 de outubro de 1997, conforme os autos do Processo nº **12964425/97** e mediante as cláusulas e condições estipuladas, em conformidade com as normas regidas pelo artigo 116 da Lei nº 8.666/93:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto

O presente convênio tem por objetivo promover a Municipalização do Ensino através da ação cooperativa Estado/Município, em regime de trabalho solidário no emprego, uso e cessão de recursos humanos bem como, na cessão e/ou transferência de bens patrimoniais, no âmbito das unidades escolares constantes do Anexo Único que integram este instrumento independentemente de transcrição.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA - Das Responsabilidades dos Partícipes

I. DAS OBRIGAÇÕES COMUNS

O partícipes obrigam-se a cumprir as diretrizes e finalidades da Municipalização do Ensino, nos termos da Lei nº 5.474, de 06 de outubro de 1997, operacionalizando-as de modo a:

- a) garantir a manutenção e o desenvolvimento do ensino nas escolas da rede pública sob sua jurisdição, buscando alcançar níveis crescentes de qualidade da oferta e dos processos educacionais;
- b) realizar, anualmente, o Censo Educacional, zelando pela precisão e fidedignidade dos dados, ajustando-os de acordo com normas e critérios a serem estabelecidos em regulamentos específicos;
- c) desenvolver, sob forma de cooperação mútua, programas de melhoria da qualidade do ensino;
- d) reduzir as taxas de analfabetismo entre crianças, jovens e adultos e de evasão e reprovação escolar;
- e) implementar, no âmbito de sua competência, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério;
- f) firmar convênios, acordos e outros instrumentos visando à expansão e melhoria da educação;
- g) elaborar ou revisar e implementar o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público no âmbito de sua competência, com estrita observância à legislação, em especial à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II. DAS OBRIGAÇÕES DO ESTADO/SEDU

- a) ceder ou transferir ao MUNICÍPIO os bens patrimoniais pertencentes as escolas constantes do Anexo Único;
- b) ceder ao MUNICÍPIO o Pessoal de Magistério, efetivo e/ou estável, localizado nas escolas constantes do Anexo Único;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

- c) custear as despesas com o transporte de alunos da rede estadual, realizado pelo Município através da Prefeitura Municipal, conforme o termo de acordo de repasse de recursos, permitida a compensação dos valores devidos entre as partes;
- d) coordenar a implementação do processo de Municipalização, prestando orientação ao Município no que couber;
- e) prestar apoio técnico ao Município, se solicitado;
- f) colaborar com o Município na formação de gestores para a educação;

III. DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO:

- a) absorver as escolas e/ou matrículas da rede estadual do ensino fundamental, constantes do Anexo Único;
- b) regularizar, junto ao Conselho Estadual de Educação, a situação das escolas absorvidas;
- c) exercer a administração do Pessoal de Magistério cedido pelo Estado, encaminhando, mensalmente, atestados de frequência à Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, bem como quaisquer alterações na vida funcional dos servidores;
- d) garantir ao Pessoal de Magistério cedido o direito de participar de Concurso de Remoção Municipal e Estadual respeitando-se as Leis Municipais;
- e) manter o Pessoal de Magistério cedido, preferencialmente, na escola de sua localização, desde que exista vaga;
- f) remanejar, para vagas em escolas municipais, professores excedentes das escolas absorvidas, caso haja extinção da escola ou redução do número de turmas devendo ser observado os casos em que o município tenha pessoal concursado a ser chamado ;
- g) prover, com Pessoal de Magistério vinculado ao Município, as vagas das escolas constantes do Anexo Único, quando decorrentes de remoção, aposentadoria e outros afastamentos previstos em lei;
- h) abrir conta bancária exclusiva para movimentação dos recursos repassados pela SEDU.

Q



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Os recursos financeiros necessários a execução do objeto do presente Convênio, no valor estimado de R\$ 417.770,65 (Quatrocentos e dezessete mil e setecentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos) será repassado à conta do Orçamento próprio da SEDU, de acordo com a seguinte classificação programática e financeira:

- Projeto: 42.281.0804201883.650
- Elemento de Despesa: 3.4.40.39.00
- Fonte de recursos: 14 (FUNDEF)

Parágrafo Primeiro - O valor estimado no caput desta cláusula é o resultado do custo aluno estabelecido pelo Decreto de nº 4.241 - N, publicado Diário Oficial de 16/03/93, multiplicado pelo número de matrículas absorvidos pelo município conforme anexo único.

Parágrafo Segundo - O repasse desses recursos será efetuado mensalmente, de acordo com o custo aluno apurado no mês anterior ao repasse em conformidade com a receita efetivamente realizada.

Parágrafo Terceiro - As diferenças mensais de repasse entre o valor previsto no caput desta cláusula e o efetivamente repassado conforme o parágrafo anterior, caso ocorra, serão compensadas mensalmente sendo que em qualquer situação prevalecerá a receita realizada no limite do valor do custo aluno conforme Decreto de nº

CLÁUSULA QUARTA - DA CESSÃO DE PESSOAL DOCENTE

O pessoal docente efetivo e/ou estável em exercício nas escolas transferidas ao MUNICÍPIO ficará cedido à Secretaria Municipal de Educação pelo prazo de 05 (cinco) anos, sendo os valores de sua remuneração ressarcidos aos cofres do Estado, a partir do ano letivo de 1998.

Parágrafo Primeiro - No ano de 1998, o ressarcimento dos valores relativos aos professores cedidos, será efetuado automaticamente pela SEDU, quando dos repasses mensais devidos ao MUNICÍPIO.

Parágrafo Segundo - Nos anos subsequentes, a forma de ressarcimento será definida pela SEDU em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda e SEAR.

Parágrafo Terceiro - Ao pessoal cedido ao MUNICÍPIO ficam assegurados todos os seus direitos, vantagens, com observância das disposições legais previstas no Estatuto e Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público do Estado do Espírito Santo e na Lei Complementar nº 46/94.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

CLÁUSULA QUINTA - DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

A SEDU e o MUNICÍPIO adotarão as providências necessárias à execução deste convênio, especialmente no que se refere à transferência (ou cessão) do patrimônio, cessão do pessoal de magistério efetivo e/ou estável, transferência de escolas estaduais para a administração municipal, integração das escolas transferidas na rede municipal, e mudança de Mantenedor das escolas abrangidas, conforme normatização que integra o MANUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA MUNICIPALIZAÇÃO.

CLÁUSULA SEXTA - DOS ADITAMENTOS

A formalização de futuros entendimentos que de qualquer forma impliquem detalhamento, regulamentação dos objetivos ou princípios gerais, acréscimo de unidades escolares, decréscimo o quantitativo de pessoal será consubstanciada em TERMOS ADITIVOS, com expressa referência a este instrumento principal, integrando-o para fins e efeitos de direito.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA

O presente convênio terá duração de 05(cinco) anos, com vigência a partir de 01 de fevereiro de 1998 até 30 de janeiro de 2004, podendo ser prorrogado mediante Termos Aditivos.

CLÁUSULA OITAVA - DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos que surgirem por força deste convênio serão solucionados por consenso dos convenentes, em de instrumento específico.

CLÁUSULA NONA - DA PUBLICAÇÃO

O presente convênio, bem como alterações posteriores, aditamentos e/ou retificações, serão publicados em extrato no Diário Oficial do Estado, incluindo-se o Anexo Único.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

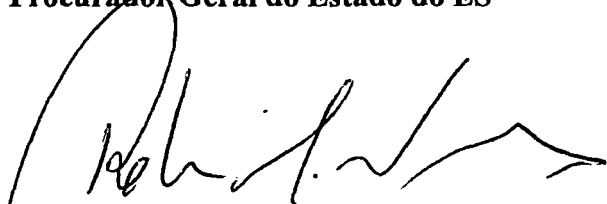
Fica eleito o Foro da Comarca de Vitória, capital do Estado do Espírito Santo, para dirimir questões legais decorrentes da execução deste Convênio.

E por estarem assim justos e acordados, foi lavrado o presente convênio em 03(três) vias de igual teor e forma, que depois de lido e achado conforme assinado pelas partes e pelas testemunhas abaixo nomeadas.

Vitória-ES, 16 de *Março* 1998.

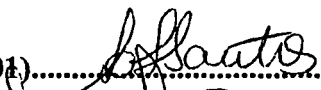
VITOR BUAIZ
Governador do Estado do ES

Procurador Geral do Estado do ES


ROBSON MENDES NEVES
Secretário de Estado da Educação


METHODIO JOSE DA ROCHA
Prefeito Municipal de Afonso Cláudio - ES.

Testemunhas :

01).....
02).....



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELAÇÃO DE ESCOLAS ABRANGIDAS PELO CONVÊNIO Nº 001/98
MUNICÍPIO: AFONSO CLÁUDIO - ES

ANEXO ÚNICO

Nº OR DEM	NOME DA ESCOLA	Nº ALU NOS	PESSOAL DOCENTE			
			NOME	MATRÍCULA	CARGO	CG HOR
01	EPG Gumercindo Lacerda	124	Catarina Ribeiro Falqueto Maria Mercêdes Falqueto	001205-41 001260-96	MaPAI9 MaPAI9	25h 25h
02	EPG Fortaleza	155	Joana D'arc R. Coelho Sebastião Coelho de Amorim	042492-06 048149-37	MaPAII5 MaPAII3	25h 50h
03	EP Empoçado	057	Enes Castilho Cunha	042501-15	MaPAI3	25h
04	EP Branca de Neve	043	Rosinéia Schivanz da Costa	043490-34	MaPAII4	25h
05	EP Alto Guandú	038	Erenilda Barros da Penha	042507-21	MaPAI3	25h
06	EP Vargem Grande da Sede	040	-	-	-	-
07	EP Sebastião Pereira de Paula	041	Maria Aparecida de P. Azeredo	001250-86	MaPAII9	25h
08	EP São Luiz da Boa Sorte	033	Lucilene Rodrigues da Cunha	042509-23	MaPAII5	25h
09	EP Fazenda Henrique Zambom	054	Maria Aparecida Zanibom Ebani	048283-74	MaPAII3	25h
10	EP Alto Três Pontões	035	Ana Maria Rosa Brandão	049677-13	MaPAI	25h
11	EP Marfisa Giestas	026	Marlene das Graças R. Roriz	049037-52	MaPAI1	25h
12	EP Vargedo	023	-	-	-	-
13	EU Arrependido	030	Lúcia Helena Novaes Rocha	038153-32	MaPAII7	25h
14	EP Alto Graminha	036	Dagmar Krause Spamer	042701-21	MaPAII5	25h
15	EU Córrego Francisco Correa	019	-	-	-	-
16	EU José de Anchieta	015	Eliana Streis Binonv	046779-25	MaPAI1	25h
17	EU Fazenda União	020	Rosângela Vargas Vieira Cardoso	001292-31	MaPAI7	25h
18	EP Arthur Ribeiro	014	-	-	-	-
19	EU Manoel de Oliveira Souza	020	-	-	-	-
20	EU Santa Luzia	016	Nilzete Silva Cruz Coutinho	042515-29	MaPAI3	25h
21	EU São Bento de Cantagalo	010	-	-	-	-
22	EU Fazenda Palmital	013	Cláudia Maria de Souza Eller	042483-94	MaPAI3	25h
23	EU Fazenda José Dias	009	-	-	-	-
24	EU Flor Vermelha	014	-	-	-	-
25	EU Barra da Infância	018	Joab Vargas Vieira	043486-30	MaPAI3	25h
26	EP São Bento	024	-	-	-	-
27	EU São Vicente	011	-	-	-	-
28	EU João Valim	013	-	-	-	-
29	EU Alto Lagoa	044	Dagmar Krause Spamer	047671-44	MaPAII3	25h

995

1

Relação das escolas municipais que já possui aprovação.

EM Alto Guandu	Multisseriada	Aprovada Res. CEE Nº 41/75 de 28/11/75	Anos Iniciais
EM Alto Lagoa	Multisseriada	Aprovada Res. CEE Nº 41/75 de 28/11/75	Anos Iniciais
EM Arrependido	Multisseriada	Aprovada Res. CEE Nº 41/75 de 28/11/75	Anos Iniciais
EM Fazenda Henrique Zambom	Multisseriada	Aprovada Res. CEE Nº 41/75 de 28/11/75	Anos Iniciais
EM Manoel de Oliveira Souza	Multisseriada	Aprovada Res. CEE Nº 20/91 de 23/08/91	Anos Iniciais
EM São Luiz de Boa Sorte	Multisseriada	Aprovada Res. CEE Nº 41/75 de 28/11/75	Anos Iniciais
EM Vargedo	Multisseriada	Aprovada Res. CEE Nº 41/75 de 28/11/75	Anos Iniciais
EM Córrego Francisco Correa	Educação infantil e Ensino Fundamental	Aprovada Res. CEE Nº 41/75 de 28/11/75	1º e 2º período (pré-escola) Anos iniciais e finais



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lei nº 2.163/2016

DENOMINA ESCOLA NA SEDE DO DISTRITO DE MATA FRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de **FRANZ CARLOS JOÃO LEMKE**, a Escola Municipal popularmente conhecida por "Escola Francisco Correia", situada na sede do Distrito de Mata Fria, município de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único – Com o disposto no "caput" deste artigo fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a providenciar a identificação do nome com a denominação dada, assim descrita: Escola Municipal "**FRANZ CARLOS JOÃO LEMKE**".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Afonso Cláudio/ES, 07 de julho de 2016.


WILSON BERGER COSTA
PREFEITO MUNICIPAL


GILDA DO ROSÁRIO ZANELATO BELIZÁRIO
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

===== COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO =====

RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal, na pessoa do Senhor Wilson Berger Costa, Prefeito Municipal, encaminha para deliberação plenária por meio da **Mensagem nº 018/2016**, o Projeto de Lei incluso, intitulado: **"REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2163/2016 QUE DENOMINA ESCOLA NA SEDE DO DISTRITO DE MATA FRIA"**, o qual, após o regimental despacho na Sessão Legislativa Ordinária realizada, em **24 de agosto de 2016**, pela Presidente da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, adveio a esta Comissão.

Desta forma, e, conforme se deve proceder, a citada Mensagem foi protocolada neste Poder Legislativo em **02/08/2016**, ficando o referido Projeto registrado sob o nº **018/2016**, visando a necessidade de controle e fiscalização das matérias deste Poder, no corrente exercício.

Portanto, após relatado sua titularidade e demais observâncias de praxe, passa o presente Projeto à devida deliberação nesta Comissão, na seguinte ordem:

1º VOTO

FRANCISCO BRAGA

Relator

Inicialmente, cumpre destacar que é de competência do Poder Executivo Municipal, por meio de seu representante, a iniciativa o encaminhamento de matéria desta natureza, em conformidade com a legislação pertinente.

O objetivo do presente Projeto visa revogar a Lei Nº 2163, de 07 de julho de 2016, que irá denominar a Escola na Sede do Distrito de Mata Fria.

Ademais, a Escola Municipal Córrego Francisco Corrêa, localizada no Distrito de Mata Fria, neste município, foi municipalizada por meio do Convênio nº 001/98, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, em 17 de março de 1998 e aprovada pela Resolução do Conselho Estadual de Educação nº 41/75, datado de 28 de novembro de 1975, conforme cópia dos documentos anexos. Sendo assim, para que haja mudança em sua denominação, faz-se necessário seguir as orientações acima citadas, conforme normatiza a Resolução nº 3777/2014.

Portanto, sem a aprovação do Conselho Estadual de Educação, a Secretaria Municipal de Educação fica impossibilitada de informar ao Ministério da Educação, a nova denominação, tendo em vista que a alteração do nome da escola não obedeceu aos



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

requisitos da Resolução nº 3.777/2014, razão pela qual se faz necessária a revogação da Lei nº 2.163/2016.

Francisco Braga

FRANCISCO BRAGA

Relator

2º VOTO

ROMILDO CAMPORÊZ DA SILVA

Presidente

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após análise do Projeto, e concordando em todos os termos com o Ilustre Relator, vem também emitir seu voto pela aprovação do Projeto em apreciação.

Romildo Camporêz da Silva

ROMILDO CAMPORÊZ DA SILVA

Presidente

PARECER

Assim sendo, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, concluiu seu parecer pela APROVAÇÃO do Projeto em questão.

Sala de Reuniões "Dr. José Almério Petronetto"
Afonso Cláudio/ES, _____ de _____ de 2016.

Romildo Camporêz da Silva

ROMILDO CAMPORÊZ DA SILVA
Presidente

Francisco Braga

FRANCISCO BRAGA
Relator